MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10670.720048/2007-83
Recurso nº	884.172 De Ofício
Acórdão nº	**2202-01.603 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de fevereiro de 2012
Matéria	Ato Declaratório Ambiental
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AGROPECÚARIA CHS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de utilização limitada da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que negavam provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 4, pela qual se exige a importância de R$954.372,40, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Cajueiro, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0.335.206-4, localizado no município de Matias Cardoso/MG.

CÓPIA

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 2, segundo a qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada pela contribuinte:

> Área de Interesse Ecológico e Servidão Florestal: atendendo à intimação fiscal a contribuinte apresentou certidão emitida pelo IEF, datada de 17/04/2007. Entretanto, a área declarada como área de interesse ecológico e de servidão florestal (5.945,0 ha) foi integralmente glosada por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme requerido pela legislação.
>
> Valor da Terra Nua: valor arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal - SIPT (R$4.772.000,00), uma vez que não foi apresentado Laudo de Avaliação, observando a NBR 14.653 da ABNT, comprovando o valor da terra nua declarado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73 a 75, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 98 e 99):

> Da Impugnação
>
> Cientificada do lançamento, em 14/08/2007 (documento "AR" de fls. 71), a requerente postou em 10/09/2007, envelope fls. 76, a impugnação de fls. 73/78, lida nesta Sessão. Alegou e requereu o seguinte, em síntese:
>
> • a fiscalização apresenta uma tabela elaborada pelo Estado de Minas Gerais em conjunto com a FGV, contendo a relação de valores de mercado para terra nua no Estado de Minas Gerais, e que teriam servido de base para o arbitramento dos valores objeto da autuação;
>
> • não se pretende desconstituir ou impugnar os valores, o que não se pode aceitar é a aplicação de norma/laudo/tabela genérica em detrimento de norma/laudo/avaliação existente, sendo que ambos foram elaborados pelo Estado de Minas Gerais (EMATER X ITER/IEF);
>
> • prodederia a autuação se a totalidade do imóvel não estivesse inclusa dentro do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, criado pelo Decreto Estadual 39.954, de 08 de novembro de 1998;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

CÓPIA

• o referido imóvel sofreu, do mesmo órgão no qual se baseia os critérios de avaliação da terra para fins de lançamento do tributo, processo de mediação oficial, para fins de desapropriação e avaliação, realizado pelo Instituto de Terras de Minas Gerais e fora apurada uma área georreferenciada de 6.053,25 ha, totalmente inserida na unidade de conservação;

• na certidão expedida pelo IEF/MG é certificado que a área total do imóvel está inserida na unidade de proteção-integral e que a presente propriedade está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos moldes do art. 10 do Decreto lei 3.365/41, já contendo laudo fundiário, mapa georreferenciado, memorial descritivo, laudo de avaliação oficial, certificação enquanto domínio e a posse do imóvel, havendo desde já a aceitação prévia do proprietário à cerca dos valores avaliados para a propriedade;

• assim, as áreas englobadas pela fazenda são, por força da letra b, inciso II, § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96, cumulada com o art. 3° da Lei 4771/65, isenta do recolhimento do ITR desde agosto de 1998, por ser área não tributável após a decretação da Unidade de Conservação, ou após a averbação de sua respectiva reserva legal;

• requer sejam recebidos os documentos oficiais de avaliação do imóvel e que comprovam o seu status e acolhida a defesa para o efeito de tornar insubsistente o lançamento;

• reitera, caso necessário, o seu protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive e especialmente pela prova documental, mediante laudos fundiários e demais documentos e certidões elaborados e fornecidos pelo Poder Público anteriores A data do vencimento, bem como, de demais documentos que comprovem as diligências da autuada, em qualquer modalidade que seja.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-24.706 (fls. 96 a 103), de 14/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO.

Cabe excluir de tributação a área do imóvel comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Estadual, nos termos da legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004), bem como, a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

O decisão *a quo* restabeleceu o valor das áreas ambientais declaradas como de interesse-ecológico e de servidão florestal (5.945,0ha), conforme pleiteado pelo interessado, mantendo integralmente o VTN arbitrado pela fiscalização.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Os autos subiram a este Conselho, por força do recurso de ofício interposto pelo Presidente do Colegiado de Primeiro Grau, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) excedeu a R$1.000.000,00.

Conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 109, a contribuinte foi devidamente cientificada da decisão de primeiro grau, em 07/08/2009.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24/10/2011, veio numerado até à fl. 110 (última folha digitalizada) [1].

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

[1] Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

CÓPIA

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

A questão submetida a apreciação deste Colegiado, restringe-se a glosa das áreas declaradas como de interesse-ecológico e de servidão florestal (5.945,0ha).

O julgador *a quo* restabeleceu integralmente a glosa, sendo oportuno transcrever a parte do voto condutor que trata do assunto (fls. 100 e 101):

> A análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área ambiental pretendida como de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, demonstra ser cabível o seu acatamento para fins da isenção do ITR.
>
> Apesar de a autoridade fiscal ter exigido a comprovação da protocolização, em tempo hábil, do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, para justificar a exclusão de tais áreas de tributação, entendo que tal exigência não se faz necessário, quando comprovado nos autos que a área ambiental em questão está localizado dentro dos limites de um Parque, seja ele Nacional, Estadual ou Municipal.
>
> Isto em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tais unidades de conservação ambiental, impostas pelo poder público. No caso, são admitidas apenas as medidas necessárias à recuperação de seus sistemas alterados e as ações de manejo para recuperação e preservação do equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais, conforme estabelecido em seu plano de manejo. Até mesmo as pesquisas científicas, quando autorizadas pelo órgão responsável pela sua administração, estão sujeitas às condições e restrições determinadas por este, bem como ao que for definido em seu plano de manejo.
>
> É de ressaltar que o Conselho de Contribuintes tem esse mesmo entendimento, conforme manifestado no Acórdão n° : 302-36.980, Sessão de 10/08/2005, cuja ementa ora se transcreve.
>
> *"DECLARATÓRIO AMBIENTAL. - ADA.*
>
> *Não é, cabível a exigência da apresentação do Ato beclaratório Ambiental — ADA, para fins de exclusão do ITR, quando comprovado que as divas estão localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais".*
>
> Para justificar a exclusão da área ora tratada da incidência do ITR foi apresentada a Certidão do Instituto Estadual de Florestas - IEF, às fls. 11/12, e o Laudo da Comissão Especial Mista para Regularização Fundiária das Unidades de Conservação do Jaiba/MG, doc. de fls. 82/88, comprovando que a área total do imóvel Fazenda Cajueiro está incluída dentro dos limites do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, (criado pelo Decreto Estadual 39.954, de 08 de novembro de 1998, doc.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

de fls. 89/92/110, portanto, antes da data do fato gerador do ITR12004), e reconhecendo essa area como de interesse ecológico - exigência aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1°, inciso II, alínea "b", da Lei if 9.393/1996, a seguir transcrito:

"Art. 10

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-d:

II — área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior".(sublinhou-se).

Também consta dessa "Certidão", de fls. 11/12, que a referida propriedade está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos moldes do art. 10, do Decreto-Lei n° 3.365/41, conforme Decreto de Utilidade Pública, publicado no DO em 31/01/2007.

Consta, ainda, que essa "Certidão" possui fé-pública, vez que emanada do órgão estadual capaz e competente, conforme diretrizes constitucionais e estaduais instituídas, órgão este, credenciado junto ao IBAMA, conforme acordo de cooperação para Gestão Compartilhada entre esses dois órgãos ambientais (IEF e IBAMA).

Especificamente no que se refere ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), tem-se que tal entidade é uma autarquia estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, tendo por missão propor, coordenar e executar a política florestal no Estado de Minas Gerais, promovendo a preservação e a conservação da flora e da fauna, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade.

Portanto, é inegável a competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para emitir tal Certidão, certificando que o imóvel tratado nos autos, denominado "Fazenda Cajueiro", está totalmente localizado dentro dos limites do referido Parque Estadual.

Dessa forma, cabe acatar o pleito da requerente e restabelecer as áreas ambientais declaradas 5.945,00 ha de interesse ecológico e de servidão florestal.

Como se percebe, a glosa das áreas de interesse ecológico e de servidão florestal teve como fundamento a falta de apresentação de ADA tempestivo.

Considera-se área tributável, para fins de apuração do ITR, a área total do imóvel rural excluídas: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais; as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade agrícola, pecuária, aqüícola ou florestal; as áreas de servidão florestal ou ambiental; as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios hidrelétricos (art.10, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "f", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). Excluem-se ainda da área tributável as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

> *§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *[...]*
>
> *§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d"do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas "a" e "d" do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a*"[...]declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d"do inciso II, §1º, deste artigo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

*[...]"*mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de *"declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR"*, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que*"será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante"* cabendo àquele órgão, *"ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal"*.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a "declaração para fim de isenção do ITR" relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual "não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante".

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

> *§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)*

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

No caso dos autos, não foi apresentado ADA tempestivamente, razão pela qual mantém-se a glosa das áreas de proteção ambiental declaradas.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e
m 01/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA
O CALO
Impresso em 23/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA